



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021124-79.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA HELENA DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1021124-79.2024.8.26.0196

APTE: MARIA HELENA DE ANDRADE

APDO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO nº 31876/lbps

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos sobre benefício previdenciário, oriundos de contrato que a parte autora alega desconhecer. Sentença julgou improcedente a ação. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) inversão do ônus da prova, (iii) abusividade do contrato, (iv) direito à indenização por danos morais, e (v) devolução em dobro dos valores descontados. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva do fornecedor. O banco comprovou a contratação e legitimidade do débito, afastando a alegação de inexistência de relação jurídica. Não se vislumbram irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu, que apresentou documentação suficiente para comprovar a contratação do cartão de crédito consignado. - Legislação Citada: CPC, art. 1.012, caput. CDC, art. 14. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, (ii) a inversão do ônus da prova, (iii) o contrato é abusivo, (iv) faz jus à indenização por danos morais, (v) necessária a devolução em dobro do quanto indevidamente descontado.

Apresentadas contrarrazões, pleiteia o apelado pela observância

ao princípio da dialeticidade e aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos materiais e morais, vez que a parte autora teria constatado descontos indevidos, incidentes sobre seu benefício previdenciário e oriundos de contrato que alega desconhecer.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual se desincumbiu.

Na espécie, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a contratação do cartão de crédito consignado.

É o que pode se inferir do documento denominado “Termo de adesão as condições gerais de emissão e utilização do cartão de benefício consignado” (fls. 141/146), “Termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado” (fls. 147/149), “Termo de solicitação e autorização de saque via cartão de benefício consignado” (fls. 150/153).

Neste aspecto, esclarece-se que os instrumentos contratuais trazem a qualificação completa da parte autora e os detalhes da contratação realizada, bem como sua assinatura digital, por meio de biometria facial, além de estarem acompanhados de documento de identidade da parte autora. Não se vislumbrando, portanto, irregularidades no procedimento seguido pelo banco réu.

Cuidou o réu, ainda, de juntar aos autos comprovante de pagamento e as faturas do cartão de crédito, as quais demonstram, inclusive, compras ordinárias efetuadas com o cartão de crédito (fls. 164/186).

Comprovada nos autos, portanto, a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora. De tal sorte, ante a prova documental apresentada pelo banco, não há que se falar em inexistência de relação jurídica ou inexigibilidade do débito referente à contratação e aos saques realizados com a contratação.

Por conseguinte, comprovada a contratação e o acerto dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, tem-se por inócorrentes danos materiais e morais suportados. Não havendo que se falar, por fim, em devolução de quantias depositadas à parte autora.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida a sucumbência da parte autora e considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)